



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5050182-57.2017.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para que seja afastado o adicional de um por cento da COFINS-Importação sobre as importações realizadas pela Impetrante no período de 90 dias posteriores à publicação da MP n° 794/2017.

Sustenta a agravante que a MP n° 774/2017 teve vigência de 01/07/2017 a 08/08/2017 e revogou o adicional de 1% da COFINS-Importação. Posteriormente, a MP n° 794/2017 revogou a MP 774/17 e passou novamente a exigir o tributo sem respeitar a anterioridade nonagesimal determinada pelo art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Postula a concessão de antecipação de tutela recursal.

Decido.

O art.. 2º, inciso I, da MP n° 774/2017, havia revogado o § 21 do art. 8º da Lei n° 10.865/2004, que estabelecia o adicional de 1% às alíquotas da COFINS-Importação.

A revogação não operou efeitos de imediato, uma vez que o art. 3º da própria MP, publicada em 30 de março de 2017, estabeleceu que os seus efeitos seriam produzidos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O adicional da COFINS-Importação, portanto, deixou de ser exigido a partir de 01 de julho de 2017.

Os contribuintes estavam usufruindo a redução da alíquota da COFINS-Importação quando, em 09 de agosto de 2017, foi publicada a MP 794, cujo art. 1º, inciso III, revogou a MP 774/17.

Ora, não há dúvida que a revogação da MP 774/17 implicou aumento da COFINS-Importação, uma vez que voltou a ser exigido o adicional de 1% que tinha sido revogado pela MP 774.

Como se trata de contribuição de Seguridade Social, ancorada no art. 195, IV, da CF, a reinstituição do adicional de 1% da COFINS-Importação deve respeitar a anterioridade nonagesimal prevista no §6º do mesmo preceito.

Defiro, portanto, a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no §21 do art. 8º da Lei 10.865/04, até 06 de novembro de 2017, quando observada a anterioridade nonagesimal.

Comunique-se ao juízo monocrático.

Intimem-se, sendo que a parte agravada para responder, em 15 dias (art. 1.019, II, do CPC).

Documento eletrônico assinado por ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 40000251385v18 e do código CRC f519ab54.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 25/10/2017 15:31:33

5050182-57.2017.4.04.0000

40000251385 .V18 PBB© JFRSARA